SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049826 - MS (2025/0354861-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - MS018553
AGRAVADO	:	ASSISTECON MÁQUINAS ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA
ADVOGADO	:	ARIVAN SILVEIRA - MS017126

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO COMO CONTRACAUTELA EM AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NÃO CONFIGURADO. MORA NÃO PURGADA. TEMA 677/STJ. SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 7/STJ. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.820.963/SP (Tema 677), submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que, na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.

2. O depósito prestado como contracautela em ação de sustação de protesto, em momento anterior à formação do título executivo, não configura pagamento voluntário apto a afastar a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, pois a mora somente cessa com a efetiva entrega do dinheiro ao credor ou com o ingresso da quantia em sua esfera de disponibilidade, nos termos dos arts. 904, I, e 906 do mesmo diploma. A posterior indicação do valor depositado para satisfação do débito no cumprimento de sentença não retroage para purgar a mora.

3. A questão relativa à base de cálculo da multa por embargos de declaração protelatórios (art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil) não foi apreciada pelo Tribunal de origem, que não conheceu do agravo de instrumento no ponto por supressão de instância, e a parte não opôs embargos de declaração para provocar o pronunciamento, carecendo a matéria do necessário prequestionamento (Súmulas 211/STJ e 282/STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60047049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:55
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 71602745-7f5c-4a45-8eb6-ef5bd9907ca9

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:55
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 71602745-7f5c-4a45-8eb6-ef5bd9907ca9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049826 - MS (2025/0354861-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	:	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - MS018553
AGRAVADO	:	ASSISTECON MÁQUINAS ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA
ADVOGADO	:	ARIVAN SILVEIRA - MS017126

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO COMO CONTRACAUTELA EM AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NÃO CONFIGURADO. MORA NÃO PURGADA. TEMA 677/STJ. SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 7/STJ. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.820.963/SP (Tema 677), submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que, na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.

2. O depósito prestado como contracautela em ação de sustação de protesto, em momento anterior à formação do título executivo, não configura pagamento voluntário apto a afastar a multa e os honorários do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, pois a mora somente cessa com a efetiva entrega do dinheiro ao credor ou com o ingresso da quantia em sua esfera de disponibilidade, nos termos dos arts. 904, I, e 906 do mesmo diploma. A posterior indicação do valor depositado para satisfação do débito no cumprimento de sentença não retroage para purgar a mora.

3. A questão relativa à base de cálculo da multa por embargos de declaração protelatórios (art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil) não foi apreciada pelo Tribunal de origem, que não conheceu do agravo de instrumento no ponto por supressão de instância, e a parte não opôs embargos de declaração para provocar o pronunciamento, carecendo a matéria do necessário prequestionamento (Súmulas 211/STJ e 282/STF).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59725541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:25
Código de Controle do Documento: 0353e02d-3009-462b-a3b8-7e026d5d3d13

Trata-se de agravo interno interposto por KIRTON BANK S.A. – BANCO MÚLTIPLO contra decisão singular de minha lavra na qual conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei provimento (fls. 234-239), por entender que o acórdão recorrido decidiu em conformidade com o Tema 677/STJ e que inexistiu prequestionamento quanto ao art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), além de ser inviável a revisão de matéria fático-probatória quanto à alegada conversão do depósito em pagamento voluntário.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, violação dos arts. 523, § 1º, 904, I, 906 e 1.026, § 2º, do CPC.

Quanto à suposta ofensa ao art. 523, § 1º, sustenta que o depósito cautelar prestado como contracautela em ação de sustação de protesto foi posteriormente tornado disponível para satisfação do crédito no cumprimento de sentença, configurando pagamento voluntário apto a afastar multa e honorários.

Argumenta, também, que não incide a Súmula 7/STJ porque a controvérsia demanda apenas qualificação jurídica de fatos incontroversos, e que não se aplica a Súmula 83/STJ em razão de distinguishing do Tema 677/STJ, pois o depósito ocorreu em ação cautelar, e não na execução.

Além disso, teria violado o art. 904, I, e o art. 906 do CPC, ao não reconhecer a satisfação do crédito pela entrega de dinheiro, uma vez que o valor depositado estava vinculado aos títulos e à disposição da credora, não sendo levantado por motivo alheio ao devedor.

Alega que a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC deve incidir apenas sobre o valor atualizado da causa.

Impugnação ao agravo interno às fls. 253-256, na qual a parte agravada alega que a decisão agravada aplicou corretamente o Tema 677/STJ, que o depósito possui natureza de caução/garantia do juízo, não havendo pagamento, que incidem a Súmula 83/STJ e a Súmula 7/STJ, e requer a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e honorários.

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de título relativa a duas duplicatas, emitidas em 8.12.2008 e 8.7.2008, nos valores de R$ 236.128,17 (duzentos e trinta e seis mil, cento e vinte e oito reais e dezessete centavos) e R$ 172.760,24 (cento e setenta e dois mil, setecentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos), precedida de pedido cautelar de sustação de protesto com depósito judicial do respectivo valor. O pedido inicial buscou a inexigibilidade dos títulos e a sustação de protesto.

Documento eletrônico VDA59725541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:25
Código de Controle do Documento: 0353e02d-3009-462b-a3b8-7e026d5d3d13

A sentença julgou improcedente a pretensão autoral, revogou a liminar de sustação de protesto e condenou o autor ao pagamento de custas e honorários de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Na fase de cumprimento do título judicial, o Juízo de primeiro grau determinou a remessa dos autos à contadoria para elaboração de novo cálculo, considerando que o depósito realizado na ação cautelar não teria sido convertido em pagamento voluntário e que o valor da multa processual imposta no curso da demanda deveria incidir sobre o valor do débito atualizado.

O Tribunal de origem manteve, em agravo de instrumento, a incidência de multa e honorários do art. 523 § 1º do CPC no cumprimento de sentença e afastou a tese de pagamento voluntário por depósito cautelar, à luz do Tema 677/STJ, registrando que “Depósito judicial realizado a título de caução para obtenção de liminar não configura pagamento voluntário da obrigação, razão pela qual não afasta a incidência de multa e honorários advocatícios nos termos do art. 523, §1º, do CPC” (fls. 66-67), e não conheceu do ponto relativo ao critério de cálculo da multa por embargos de declaração por supressão de instância (fls. 74-76). O acórdão também consignou, em sua fundamentação, a tese revisada do Tema 677/STJ.

Assim posta a questão, observo que a parte agravante sustenta, em primeiro lugar, que a controvérsia não demandaria reexame de matéria fático-probatória, mas apenas a qualificação jurídica de fatos incontroversos, a saber, a natureza do depósito realizado em ação cautelar de sustação de protesto e os seus efeitos na fase de cumprimento de sentença.

O argumento, ainda que bem articulado, não conduz a resultado diverso. Mesmo que se tomem exclusivamente as premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias, sem nenhuma incursão probatória, a qualificação jurídica adotada na decisão agravada não é afetada: o depósito foi prestado como contracautela para a obtenção de liminar de sustação de protesto, permaneceu vinculado à garantia do juízo e não foi entregue ao credor. Sobre essas premissas, a aplicação do direito à espécie desfavorece a pretensão do agravante.

A Corte Especial, no julgamento do REsp 1.820.963/SP (Tema 677), submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese: "na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial" (Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022).

A razão de decidir do precedente não se apoia na origem processual do depósito, nem no momento da sua efetivação. Nos termos dos arts. 394, 395 e 401, I, do Código Civil, a mora do devedor somente cessa com o efetivo oferecimento da prestação devida ao credor, acrescida dos respectivos consectários. No plano

Documento eletrônico VDA59725541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:25
Código de Controle do Documento: 0353e02d-3009-462b-a3b8-7e026d5d3d13

processual, os arts. 904, I, e 906 do Código de Processo Civil (CPC) vinculam a satisfação do crédito à entrega do dinheiro ao credor e a quitação ao recebimento do mandado de levantamento ou à transferência eletrônica dos valores. A simples perda da posse da quantia pelo devedor, mediante depósito judicial, não purga a mora, pois não importa ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho da ementa do referido julgamento:

> 5. A purga da mora, na obrigação de pagar quantia certa, assim como ocorre no adimplemento voluntário desse tipo de prestação, não se consuma com a simples perda da posse do valor pelo devedor; é necessário, deveras, que ocorra a entrega da soma de valor ao credor, ou, ao menos, a entrada da quantia na sua esfera de disponibilidade.
> [...]
> 8. Dessa maneira, considerando que o depósito judicial em garantia do Juízo - seja efetuado por iniciativa do devedor, seja decorrente de penhora de ativos financeiros - não implica imediata entrega do dinheiro ao credor, tampouco enseja quitação, não se opera a cessação da mora do devedor. Consequentemente, contra ele continuarão a correr os encargos previstos no título executivo, até que haja efetiva liberação em favor do credor.
> (REsp n. 1.820.963/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 16/12/2022.)

À luz dessa orientação, o distinguishing proposto pelo agravante não se sustenta. A circunstância de o depósito haver sido realizado em ação cautelar antecedente, e não na própria execução, não o aproxima do pagamento; ao contrário, o distancia ainda mais da satisfação imediata do crédito. A contracautela prestada para a sustação de protesto tem por finalidade assegurar a reversibilidade da medida de urgência, e não adimplir a obrigação, tanto que, à época do depósito, o devedor discutia justamente a inexigibilidade dos títulos. Se nem o depósito efetuado no curso da execução, com vocação direta de garantia do débito exequendo, isenta o devedor dos consectários da mora, com maior razão não o faz o depósito cautelar prestado com finalidade diversa, em momento anterior à formação do título executivo.

A posterior indicação da quantia depositada, pelo devedor, para fins de satisfação do débito no cumprimento de sentença não retroage para purgar a mora, pois o marco definido pela tese repetitiva e pelos arts. 904, I, e 906 do CPC é a efetiva entrega do dinheiro ao credor. Enquanto não realizada a liberação, permanecem devidos os encargos previstos no título, com a dedução, por ocasião do efetivo pagamento, do saldo da conta judicial e de seus acréscimos, providência que a própria tese assegura e que afasta a alegação de oneração indevida do devedor.

Quanto à afirmação de que o levantamento somente não ocorreu por força de penhora no rosto dos autos, incidente sobre o crédito da exequente, trata-se de circunstância que não consta das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido. A sua consideração exigiria o reexame do contexto fático-probatório quanto à destinação e às vicissitudes do depósito, providência inviável nesta instância especial, a teor da

Documento eletrônico VDA59725541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:25
Código de Controle do Documento: 0353e02d-3009-462b-a3b8-7e026d5d3d13

Súmula 7/STJ. Nesse ponto, portanto, subsiste o óbice sumular como fundamento subsidiário da decisão agravada, sem prejuízo de anotar que, ainda quando superado, a penhora incidente sobre o crédito do exequente não equivaleria à entrega do numerário exigida pelos arts. 904, I, e 906 do CPC como condição para a cessação da mora.

O precedente invocado pelo agravante em reforço de sua tese (AgRg no REsp 1.236.431/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti) reflete a compreensão consagrada na redação originária do Tema 677, segundo a qual o depósito judicial extinguia a obrigação nos limites da quantia depositada. Essa orientação foi expressamente revogada pela Corte Especial no julgamento revisional do REsp 1.820.963/SP, de modo que o julgado não serve de paradigma para a pretensão do recorrente.

Estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação firmada em recurso repetitivo, incide a Súmula 83/STJ, aplicável também ao recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, como consignado na decisão agravada.

No que se refere ao art. 1.026, § 2º, do CPC, a decisão agravada deve ser igualmente mantida. O Tribunal de origem não conheceu do agravo de instrumento quanto ao critério de cálculo da multa por embargos de declaração protelatórios, ao fundamento de que a matéria não fora apreciada na decisão de primeiro grau, cujo exame direto configuraria supressão de instância. Diante desse pronunciamento, cabia à parte opor embargos de declaração para provocar a manifestação do colegiado sobre o tema, o que não ocorreu. Carece o ponto, portanto, do necessário prequestionamento, incidindo as Súmulas 211/STJ e 282/STF.

O argumento de que se trataria de correção objetiva de base de cálculo, equiparável a erro material insuscetível de preclusão, não supre a exigência do prequestionamento, requisito constitucional de admissibilidade do recurso especial, cujo objeto é o acórdão recorrido tal como efetivamente decidido. Anoto que a via do especial não se confunde com os meios próprios de correção de eventual erro material perante o juízo competente, permanecendo íntegra a possibilidade de a parte suscitar a questão na instância adequada.

Por fim, indefiro o pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, formulado pela parte agravada. A penalidade não constitui consequência automática do desprovimento do agravo interno, ainda que unânime, exigindo a demonstração de que o recurso é manifestamente inadmissível ou improcedente, com intuito protelatório. No caso, o agravante articulou tentativa de distinção em relação ao precedente repetitivo, no exercício regular do direito de recorrer, não se evidenciando o caráter abusivo apto a justificar a sanção.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, seja porque não fixados na origem, seja porque o agravo interno não inaugura instância nova, sendo inaplicável o art. 85, § 11, do CPC na hipótese de seu desprovimento (AgInt nos EDcl no REsp

Documento eletrônico VDA59725541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:25
Código de Controle do Documento: 0353e02d-3009-462b-a3b8-7e026d5d3d13

2.205.393/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN 28/5/2026). Pela mesma razão, não há falar em fixação originária de verba honorária nesta sede, como requerido na impugnação.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:25
Código de Controle do Documento: 0353e02d-3009-462b-a3b8-7e026d5d3d13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.049.826 / MS

Número Registro: 2025/0354861-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08394061620228120001 14026895120258120000 140268951202581200050001 8394061620228120001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - MS018553
AGRAVADO	: ASSISTECON MÁQUINAS ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA
ADVOGADO	: ARIVAN SILVEIRA - MS017126
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - MS018553
AGRAVADO	: ASSISTECON MÁQUINAS ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA
ADVOGADO	: ARIVAN SILVEIRA - MS017126

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60022999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:50
Código de Controle do Documento: e761d0ad-8237-4d7b-ae67-d0cd782b0847

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:50
Código de Controle do Documento: e761d0ad-8237-4d7b-ae67-d0cd782b0847